



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039701-70.2020.4.04.7100**  
**APELANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER**  
**3ª TURMA**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**PARECER**

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERÍCIA MÉDICA  
INDIRETA. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO DO CONSELHO FEDERAL DE  
MEDICINA.**

**I - Relatório**

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, para:

- “a) condenar o CFM a abster-se de adotar quaisquer medidas contrárias, notadamente de natureza disciplinar, à realização de prova técnica simplificada, perícia virtual/teleperícia ou perícia indireta em processos judiciais que tenham por objeto benefícios previdenciários e assistenciais;
- b) declarar a nulidade dos Pareceres CFM 3/2020 (PROCESSO-CONSULTA CFM nº 7/2020) e 10/2020 (PROCESSO-CONSULTA CFM nº 16/2020).

Em suas razões de recurso, o Conselho Federal de Medicina - CFM alega que a competência para se dizer qual o procedimento médico correto e adequado, respeitada a Lei, é do Conselho Federal de Medicina e que não cabe ao Poder Judiciário, por discordar da interpretação dada pelo CFM, quanto ao Art. 92 do Código de Ética Médica, violar o mérito do ato administrativo, como se fosse o órgão competente para julgar matéria médica. Sustenta inexistência de autorização legal para a Teleperícia e violação da Lei n. 13.989/2020, bem como que as próprias entidades relacionadas à perícia médica, à medicina legal e à medicina do trabalho se manifestaram contrariamente à realização de perícias virtuais. Afirma que o exame presencial é imprescindível



**Documento eletrônico assinado digitalmente por Januario Paludo**  
**Procurador Regional da República**  
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.gov.br](http://www.prr4.mpf.gov.br)  
Rua Francisco Otávio Caruso da Rocha, nº 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

para a perícia médica de qualidade, com o fito, inclusive, de garantir a efetiva prestação jurisdicional.

Apresentadas as contrarrazões, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal da 4ª Região, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para análise e parecer.

## II - Fundamentação

A sentença não merece reparos.

Esse e. Tribunal vem entendendo reiteradamente no sentido da inexistência de ilegalidades na perícia médica indireta, que já era utilizada inclusive antes do acontecimento da Pandemia, nos casos em que o segurado, autor da ação previdenciária, já havia falecido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. COORDENADOR DA COORDENAÇÃO REGIONAL SUL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS/SC. MP 871/2019, CONVERTIDA NA LEI N. 13.846/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. A autarquia previdenciária é parte legítima para fins de concessão ou revisão de benefícios, não podendo o segurado restar prejudicado por alterações na estrutura interna do órgão. 2. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. **Possível a realização de perícia médica indireta, já que os atendimentos presenciais nas agências do INSS encontram-se suspensos temporariamente, em face das medidas adotadas no enfrentamento da pandemia mundial de COVID19.** 4. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5035674-44.2020.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relator JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, juntado aos autos em 28/10/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 3. **No caso dos autos, restou devidamente comprovada através da perícia médica indireta a incapacidade da "de cujus" desde a concessão do último vínculo empregatício até o**



**Documento eletrônico assinado digitalmente por Januario Paludo  
Procurador Regional da República**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.gov.br](http://www.prr4.mpf.gov.br)

Rua Francisco Otávio Caruso da Rocha, nº 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**momento de seu óbito.** 4. Considerando que a falecida ostentava a condição de segurada na data do óbito, devida a concessão de pensão por morte ao dependente. 5. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. (TRF4, AC 5022484-18.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 28/11/2019)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. COORDENADOR DA COORDENAÇÃO REGIONAL SUL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS/SC. MP 871/2019, CONVERTIDA NA LEI N. 13.846/2019. CONCLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO PEDIDO. PERÍCIA INDIRETA. 1. A autarquia previdenciária é parte legítima para fins de concessão ou revisão de benefícios, não podendo o segurado restar prejudicado por alterações na estrutura interna do órgão. 2. A demora excessiva na análise do pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário, para a qual não se verifica nenhuma justificativa plausível para a conclusão do procedimento, não se mostra em consonância com a duração razoável do processo, tampouco está de acordo com as disposições administrativas acerca do prazo para atendimento dos segurados. 3. **Tendo em vista que os atendimentos presenciais nas agências do INSS encontram-se suspensos temporariamente, em face das medidas adotadas no enfrentamento da pandemia mundial de COVID19, é possível a realização de perícia médica indireta.** (TRF4 5048924-47.2020.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 11/02/2021)

Por outro lado, conforme bem ressaltado pela sentença recorrida, o CPC prevê expressamente a possibilidade de "prova técnica simplificada", em seu artigo 464, §§ 2º ao 4º, em substituição à perícia *"quando o ponto controvertido for de menor complexidade" e consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre questão que demande especial conhecimento científico ou técnico.*"

Quanto ao art. 92 do Código de Ética Médica, cuida-se neste dispositivo de vedar a prática nefasta da terceirização do trabalho da perícia, o que efetivamente se faz necessário, sendo indiscutível que o exame do caso deve ser feito pelo médico. Todavia, seu convencimento pode ser feito por diversos instrumentos de convicção, pois o Código não fala que deve ser restrito ao exame clínico direto e físico, conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal nas contrarrazões ao presente recurso.

Com efeito, a perícia técnica indireta vem sendo utilizada principalmente nos processos previdenciários, como modo encontrado para viabilizar a prova necessária à garantia dos direitos fundamentais, cuja máxima eficácia deve ser sempre perseguida (CF/88, art. 5º, § 1º).

Não se olvide, ainda, da Lei nº 13.989/2020, que expressamente autoriza o uso da



**Documento eletrônico assinado digitalmente por Januario Paludo  
Procurador Regional da República**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.gov.br](http://www.prr4.mpf.gov.br)

Rua Francisco Otávio Caruso da Rocha, nº 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (Sars-CoV-2), prevendo a validade das "receitas médicas apresentadas em suporte digital, desde que possuam assinatura eletrônica ou digitalizada do profissional que realizou a prescrição, sendo dispensada sua apresentação em meio físico" (art. 2).

### III. Conclusão

Ante o exposto, opina esse órgão ministerial pelo desprovimento do recurso, mantendo-se em sua totalidade, a sentença recorrida.

**JANUARIO PALUDO**  
Procurador Regional da República



**Documento eletrônico assinado digitalmente por Januario Paludo**  
**Procurador Regional da República**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.gov.br](http://www.prr4.mpf.gov.br)

Rua Francisco Otávio Caruso da Rocha, nº 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS